

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PARECER JURÍDICO Nº 065-C/2025/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

ASSUNTO: 5° TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 018/2022 - VIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DIDÁTICO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 018/2022**, proveniente do Pregão Eletrônico **nº 021/2021**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DIDÁTICO, firmado com a empresa **F. M. DE LIMA TRANSPORTES - ME**, CNPJ nº 22.244.184/0001-78, representada pela Sr.ª FRANCISCA MENDES DE LIMA.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Núcleo de Patrimônio, Tombamento e Logística NTT/SEMED solicitando a prorrogação do contrato;
  - 2- Manifestação Preliminar;
- 3- Notificação da SEMED para a empresa contratada solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo;
  - 4- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
  - 5- Demonstrativo de reserva orçamentária;
  - 6- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
  - 7- Decreto n° 011/2025-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
  - 8- Justificativa:
  - 9- Minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato:
  - 10- Quarto Termo Aditivo do Contrato;
  - 11- Cópia do Contrato n.º 018/2022;
  - 12- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o Relatório.

#### **DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha vigência com termo final em 01/02/2023, prorrogado por 08 (oito) meses a contar de 02/02/2023 a 01/10/2023, prorrogado por 03 (três) meses, a contar de 02/10/2023 a 31/12/2023, prorrogada por mais 02 (dois) meses a contar de 01/01/2024 a 29/02/2024, prorrogada por mais 12 meses a contar de 01/03/2024 a 28/02/2025. No entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2025 a 28/02/2026. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
  - 2 Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
  - 3 A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
  - 5 Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 6 A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]
- §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é <u>FAVORÁVEL</u> à prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 28 de fevereiro de 2025.

### DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica Decreto n.º 089/2025-GAP/PMS OAB/PA N° 14.142